

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 242/2019

PROC. N° 1382/18
PLL. N° 174/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, inclui o evento Maratona de Porto Alegre no Anexo II da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispõe sobre realização, promoção e patrocínio do evento e revoga a Lei nº 7.555, de 19 de dezembro de 1994.

O art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
- II – festas tradicionais, culturais e populares;*
- III – festivais ou mostras de arte;*
- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*
- II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*
- III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*
- IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”*

Conforme o disposto no inciso IV do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.903/10, não é possível incluir, no Calendário de Eventos de Porto Alegre, eventos em

sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições. O que evidencia que ao calendário são incorporados eventos que já existem, ou seja, não se institui ou se modifica o período de realização de qualquer evento através de sua inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre. Até porque sendo eventos privados ou públicos organizados ou realizados pelo Poder Executivo, evidente seria a inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar por ingerência indevida.

Nesse passo vale destacar que a Maratona de Porto Alegre já integra o Calendário de Eventos de Porto Alegre, sem data fixa, conforme anexo da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 conforme segue:

Eventos Anuais sem data fixa		
Sem data fixa, dependendo de calendário anual específico	MARATONA DE PORTO ALEGRE	A Maratona de Porto Alegre é uma das maratonas mais rápidas do Brasil pela conjunção dos dois fatores mais importantes para obtenção de boas marcas: baixa temperatura e trajeto quase todo plano. Também por esse detalhe, a prova gaúcha costuma ser palco de recordes pessoais, em que muitos corredores conseguem tempo para ingressar no Ranking Brasileiro de Maratonistas. Mas não é só isso. Uma característica interessante do novo trajeto na Capital gaúcha é que os acompanhantes dos maratonistas podem dar seu apoio na altura dos kms 6,5 e 31, por serem bem próximos da largada/chegada. Local: (*)
	CORRIDA PARA VENCER O DIABETES	Milhares de pessoas percorrem ruas da Cidade, correndo ou caminhando, em um trajeto cujo ponto de partida é o Parque Moinhos de Vento. Tem como objetivos conscientizar acerca da importância dos cuidados com o diabetes e angariar recursos para custeamento de projetos do Instituto da Criança com Diabetes do Rio Grande do Sul. Local: Parque Moinhos de Vento (Moinhos de Vento). (*)

Desse modo, só havendo suporte fático, ou seja, de que a Maratona de Porto Alegre, tradicionalmente, no mês de junho é que seria possível a pretendida alteração. Ainda assim, o correto seria apenas fixar a data, ou seja, o mês de realização do evento e não dizer como está diz o art. 1º da proposição que se está a incluir o referido evento uma vez que em verdade ele já consta do Calendário de Eventos.

Quanto ao disposto no art. 2º, caput e § 1º são estabelecidas no que concerne a participação e organização do evento, que no caso acarreta ingerência indevida em assuntos particulares com ferimento a livre iniciativa se o evento for privado ou com

violação a independência e harmonia entre os Poderes se organizado/realizado pelo Poder Executivo Municipal.

Já o art. 3º atrai a incidência do inciso V do Precedente Legislativo nº 01, devido à natureza meramente autorizativa do comando.

Verifica-se ainda que os arts. 4º, 5º e 6º da proposição ferem o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, "a" da CF), aqui compreendida entre outras coisas a divisão de tarefas/atribuições entre os diversos órgãos do Poder Executivo, bem como de temas sujeitos a chamada reserva da administração, tais como forma de contratação e critérios de julgamento das licitações dentre as opções legalmente possíveis pela legislação de regência.

Por outro lado, a proposta em questão segue a em parte lógica da lei que pretende revogar, ou seja, Lei nº 7.555/94. Ou seja, a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º e 5º da proposta em questão só se manifesta na medida que se entenda também inconstitucional a Lei nº 7.555/94 uma vez que oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta alguns vícios conforme referido acima que podem se não todo, em parte, impedir a sua tramitação.

É o parecer.

Em 06 de junho de 2019.

Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325

